



**TC 019.336/2013-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pedro Afonso - TO

**Responsável:** José Wellington Martins Tom Belarmino - CPF 120.456.831-68 (ex-prefeito)

**Procuradores/Advogados:** Marcelo César Cordeiro (OAB/TO 1.556/B) e Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO 5.574)

**Assunto:** Inconsistência na **Pauta 35/2014 (1ª Câmara Ordinária)** – Omissão dos nomes dos advogados legalmente constituído nos autos.

## DESPACHO DE EXPEDIENTE

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados pela União, por meio do Convenio 751.030/2001, cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 até 20 passageiros.

2. Em sessão ordinária de **30/09/2014**, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe, ainda, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8443/1992, conforme **Acórdão 5675/2014-TCU-1ª Câmara**.

3. Após efetuadas as comunicações necessárias e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo, o responsável não recorreu da decisão proferida, nem recolheu tempestivamente as importâncias devidas.

4. Assim, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório que se deu em **1º/11/2014**, em cumprimento ao art. 3º da Resolução – TCU 178/2005, foram adotadas as providências concernentes ao encaminhamento da documentação necessária ao ajuizamento da cobrança das dívidas, atuando-se, para tanto, os processos de Cbex TC 010.853/2015-4 e 010.854/2015-0.

5. Os processos acima referidos foram encaminhados, em 19/5/2015, ao Ministério Público junto ao TCU, via Scbex/Adgecex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8443/1992, que, após análise dos elementos ali constantes, restitui-os, em 2/9/2015, a esta Secex/TO, alegando a existência de vício no acórdão condenatório capaz de torná-lo nulo.

6. Em seu formulário de controle de qualidade dos processos de Cbex, o Serviço de Cobrança Executiva apontou que no ‘item 8 do acórdão condenatório há informação de que não há advogado constituído, contrariando a documentação constante nos autos (procuração anexa).’ Assim, propôs que esta Unidade adotasse as seguintes providências: ‘confirmar se constou o nome do advogado na pauta das sessão na qual foi proferido o acórdão: a) em caso positivo, propor a correção por erro material do acórdão condenatório, de forma a constar o nome do advogado que representa o responsável no item 8; b) em caso negativo, levar ao conhecimento do relator, por



intermédio do Chefe de Gabinete, o vício ora discutido, com vista a tornar insubsistente o referido acórdão, com fundamento nos arts. 174 a 176 do RI/TCU.’

7. De fato, compulsando-se a **pauta 35/2014 (1º Câmara – Ordinária)**, sessão de 30/9/2014, referente ao julgamento deste processo, publicada no portal deste TCU na internet, como também no **Diário Oficial da União 186, de 26/9/2014, Seção 1, página 147** (peça 57), não constaram os nomes dos advogados constituídos pelo Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino para representá-lo neste autos, quais sejam: Marcelo César Cordeiro (OAB/TO 1.556/B) e Jander Araújo Rodrigues (OAB/TO 5.574), conforme **procuração juntada aos autos em 5/2/2014** (peça 18).

8. Em recentes julgados deste Tribunal, Acórdãos 3438/2014-P, 7106/2014-2C e 354/2015-P, esta Corte tem entendido que vícios como o relatado no parágrafo constituem motivo suficiente para que seja declarada a nulidade dos acórdãos condenatórios, por representarem prejuízo para a parte.

9. Transcrevo trecho da fala do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, no Voto condutor do Acórdão 7106/2014-TCU-2ª C:

“8. É que, conforme apontado pela recorrente, a publicação no Diário Oficial da União da pauta do dia 29/7/2014 referente a estes autos constou de forma expressa a informação de que não havia advogados constituídos nos autos (peça 156, p. 38).

9. Todavia, como faz prova a Procuração constante da peça 146, aquela firma havia instituído dois causídicos para atuar neste processo desde 20/3/2014.

10. Em situações similares a que ora se examina, esta Corte tem entendido que a situação consubstancia inviabilidade da produção de ampla defesa e do contraditório, sendo considerada, portanto, como falha insanável a atrair a necessária declaração de insubsistência do **decisum** combatido (Acórdão 3.132/2010-Plenário e 3.000/2013-2ª Câmara).”

10. Em que pese ter havido a correção por inexatidão material do AC 5675/2014-TCU- 1ª C para que se constasse no item 8 do acórdão os nomes dos advogados legalmente constituídos (AC 1530/2015-TCU-2C), tal retificação não teve o condão de sanar a omissão apresentada na pauta de julgamento destes autos, visto que tal lacuna pode ter inviabilizado a produção da ampla defesa e do contraditório pelo responsável, considerando, portanto, como falha insanável.

11. Ante o exposto, e considerando que a ausência dos nomes dos advogados na **pauta 35/2014 (1ª Câmara – Ordinária)**, da sessão de julgamento deste processo pode vir a ensejar a nulidade do Acórdão 5675/2014-TCU-1 Câmara, encaminho estes autos à Assessoria para que seja analisada a situação ora apresentada.

Secex/TO, em 10 de setembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

**MAVANIA RODRIGUES M. DE SOUSA**  
TEFC – Matrícula 2894-0